

1. **Processo n.:** TCE-11/00046124
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de irregularidades cometidas nos exercícios de 2006 a 2009
3. **Responsáveis:** Rolando Strey e Álvaro Coelho
4. **Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Apiúna
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 0246/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Municipal de Apiúna para apuração de irregularidades praticadas nos exercícios de 2006 a 2009;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e os documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fulcro no art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades praticadas nos exercícios de 2006 a 2009 no âmbito da Câmara Municipal de Apiúna, e condenar os Responsáveis a seguir nominados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento dos débitos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da referida Lei Complementar), calculados a partir da ocorrência do(s) fato(s) gerador(es) dos débitos até a data do efetivo recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida à cobrança judicial, conforme disposto nos arts. 43, II e 71, da mencionada Lei Complementar:

6.1.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **ROLANDO STREY** - Presidente da Câmara de Vereadores de Apiúna no período de 1º/01/2007 a 31/12/2008, CPF n. 379.638.139-15, e **ÁLVARO COELHO** - Diretor Administrativo e Financeiro daquela unidade gestora no período de 1º/09/2006 a 31/05/2009, CPF n. 506.688.039-91, o montante de **RS 20.197,76** (vinte mil, cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), referente a despesas com prestação de serviços de telefonia móvel por empresa com situação de baixa por incorporação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica desde 30/06/2006 e desvio de recursos públicos - cheques compensados, respectivamente, em 02/06 e 18/12/2008, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 5.1.2.5 e 5.1.2.7 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 2667/2016**);

6.1.2. De RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL do Sr. **ÁLVARO COELHO**, já qualificado, o montante de **R\$ 13.639,56** (treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em face de desvio de recursos públicos, conforme a emissão do Cheque n. 683, da Conta Corrente n. 3890-2 - Besc S.A., atualmente Conta Corrente n. 38.902-1 - Banco do Brasil S.A., pertinente a manutenção, suporte e atualização de programas de informática, constante das Notas de Empenho ns. 23, 24, 45, 46, 56, 63, 64, 79 e 80/2009, cujo pagamento efetuado não quitou as obrigações; à locação de *softwares* de gestão municipal, concernente às Notas de Empenho ns. 77 e 93/2009, cujo pagamento efetuado não quitou as obrigações; ao fornecimento de materiais para computadores, tangente às Notas de Empenho ns. 65 e 81/2009, cujo pagamento efetuado não quitou as obrigações; e à manutenção de computadores, envolvendo a Nota de Empenho n. 82; em afronta ao disposto nos arts. 4º e 12, §1º, 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (itens 5.1.3.4 a 5.1.3.9 do Relatório DMU).

6.2. Aplicar ao Sr. **ROLANDO STREY**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida à cobrança judicial, conforme disposto nos arts. 43, II e 71, da referida Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aquisição de bens e serviços de informática do mesmo estabelecimento comercial, segundo as Notas de Empenho ns. 32, 48, 31, 98, 120, 70, 119, 69, 180, 148, 179, 130, 216, 242, 217, 241, 212, 273, 291, 330, 272, 338, 395, 397, e 358/2007, totalizando R\$ 26.130,14, sem que conste a prévia licitação, infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º, 3º, *caput*, e 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aquisição de bens e serviços de informática do mesmo estabelecimento comercial, correspondente às Notas de Empenho ns. 57, 18, 99, 144, 160, 198, 248, 317, 299, 408, 432 e 366/2008, no montante de R\$ 13.758,30, sem que conste a prévia licitação, infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c arts. 2º, 3º, *caput*, e 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da terceirização dos serviços de contabilidade com o mesmo escritório profissional, totalizando R\$ 17.784,00, conforme as Notas de Empenho

ns. 15, 45, 117, 71, 153, 182, 209, 247, 293, 327, 381 e 356/2007, violando o princípio da legalidade estatuído no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.8 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela terceirização dos serviços de contabilidade com o mesmo escritório profissional, ao valor total de R\$ 19.899,36, conforme as Notas de Empenho ns. 13, 46, 80, 120, 167, 209, 253, 281, 318, 343, 386 e 424/2008, violando o princípio da legalidade estatuído no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.8 do Relatório DMU);

6.2.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da terceirização dos serviços de limpeza geral do órgão legislativo por única prestadora de serviços, ao valor total de R\$ 3.292,00, conforme as Notas de Empenho ns. 10, 49, 72, 116, 178, 149, 208, 240, 280, 314, 359 e 387/2007, com violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.9 do Relatório DMU);

6.2.6. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da terceirização dos serviços de limpeza geral do órgão legislativo por única prestadora de serviços, ao valor total de R\$ 3.618,50, a teor das Notas de Empenho ns. 14, 37, 77, 125, 205, 159, 236, 271, 333, 297, 372 e 417/2008, com violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.9 do Relatório DMU);

6.2.7. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da publicidade dos atos oficiais, no montante de R\$ 32.082,00, por diversos prestadores de serviços, sem prévia licitação, conforme as Notas de Empenho ns. 21, 51, 90, 125, 161, 163, 187, 219, 263, 301, 336, 337, 370, 400, 121, 238, 274, 313, 348, 379 e 405 250, 298, 334, 373, 403, 404, 320, 380, 265, 299, 339, 371, 398, 399 a 377/2007, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei n.8.666/93 (item 2.10 do Relatório DMU);

6.2.8. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à publicidade dos atos oficiais, no montante de R\$ 17.780,00, por diversos prestadores de serviços, sem prévia licitação, segundo as Notas de Empenho ns. 20, 85, 128, 180, 223, 361, 383, 393, 426, 427, 429, 75, 105, 151, 190, 234, 55, 21, 71, 93, 119, 189, 237, 367, 398 e 416/2008, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (item 2.10 do Relatório DMU).

6.3. Reconhecer a prescrição decenal da pretensão punitiva do Tribunal de Contas quanto às irregularidades descritas nos itens 5.2.1.1 e 5.2.1.4 do Relatório DMU, conforme análise empreendida nos itens 3.2.8 e 3.2.15 do **Parecer MPC/AF n. 50273/2017**.

6.4. Recomendar ao Gestor da Câmara de Vereadores de Apiúna a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades identificadas pela instrução em relação ao controle interno, prevenindo a ocorrência de manifestação similar, nos termos dos arts. 20 e 29, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.2 do Relatório DMU).

6.5. Dar ciência deste Acórdão:

6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.2. à Câmara de Vereadores de Apiúna;

6.5.3. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina;~

6.5.4. à Vara Única da Comarca de Ascurra, para fins de instrução da Ação Civil Pública n. 0900009-48.2015.8.24.0104, nos termos do art. 17 da Instrução Normativa n. TC-13/2012 (Processo judicial decorrente do Inquérito Civil n. 06.2010.00006498-9 - f. 2558).

7. Ata n.: 32/2019

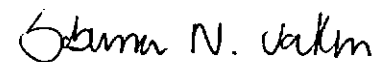
8. Data da Sessão: 27/05/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores


HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)


SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n.
202/2000)


Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público de Contas/SC